



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.127

Recurso nº: 65.457 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

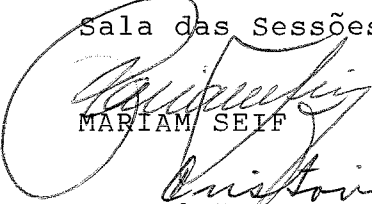
Pis-dedução - É procedente a cobrança re flexa do Pis-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ' ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-- mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-- lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-- DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10120-000.418/90-71**RECURSO Nº:** 65.457**ACORDÃO Nº:** 101-83.127**RECORRENTE:** HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO**R E L A T Ó R I O**

Pelo processo nº 10120-000.416/90-45, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.397, a Admi-
nistração Tributária promoveu contra Hospital e Maternidade São
Geraldo, cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de
1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de fls. 2 e seguintes, pelo qual se exige a contribuição'
para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e
mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 11 de
abril de 1990 (fls. 8) e impugnado em 10-05-90 (fls. 13), pela'
peça de fls 13, que é a impugnação do matriz.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 10, opinan-
do pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito'
reflexo (fls. 19), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 08-01-91 (fls. 21), a
interessada recorre, pedindo a improcedência deste reflexo em fa-
ce dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.127

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, como dedução do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processonº 10120-000.416/90-45, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 99.397 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.419, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende 'unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 99.397, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao presente recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

